



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13149.000137/92-78
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.136
RECURSO Nº : 122.917
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DITR/92.

O interessado não dá azo a falta da Receita Federal quanto ao Lançamento do tributo pago no prazo estipulado.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.917
ACÓRDÃO Nº : 301-30.136
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/92 (fls. 01/02), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Barra do Garças - MT, por afirmar que deixou de preencher o campo '6' da Declaração, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/92.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação (fls. 17/18) e afirma que analisando as provas acostadas nos autos (fls. 03/11), verifica que se trata de erro no preenchimento da Declaração.

Desta forma, julga procedente a Impugnação determinando o cancelamento da Notificação de fls. 04, para que outra seja processada dentro do disposto em sua decisão.

Às fls. 41, o Interessado é intimado a recolher valor referente ao saldo devedor relativo ao ITR/92.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 43/44), ratificando seu entendimento anterior requerendo seu provimento, e que seja acatada seu pedido de impugnação. Alerta que em 27/04/96, a Agência da Receita Federal expediu a Intimação de n.º 27/96 dando ciência do despacho decisório que julgou procedente a impugnação.

Em junho de 1997, a Receita Federal emitiu Notificação de Lançamento de ITR/92, para o vencimento em 30/06/97, sendo pago (fls. 28).

Em 22/12/98, a Agência da Receita Federal expediu intimação encaminhando o saldo devedor do ITR/92, acrescido de multa e de juros (fls. 30).

O Contribuinte esclarece que foi considerada procedente a Impugnação e que o lançamento do tributo pela Receita Federal foi quitado no prazo estipulado, não havendo razão para este Órgão imputar multa e juros de mora, haja visto que a falta foi da Receita Federal e não do Contribuinte. Assim, solicita seja lançado apenas o valor do tributo, isentando-o da multa e juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.917
ACÓRDÃO Nº : 301-30.136

VOTO

A Autoridade Monocrática julgou procedente a Impugnação, após a análise das provas acostadas aos autos e requereu fosse cancelada a notificação anteriormente emitida para que uma outra fosse expedida dentro dos ditames de sua decisão.

Por considerar que o Interessado efetuou o pagamento do débito relativo ao ITR/92, conforme o exigido pela Autoridade Administrativa através da emissão de DARF, o mesmo sendo pago em sua totalidade, não há que se falar em juros de mora e multa com emissão de um novo DARF.

Desta forma, **dou provimento ao recurso**, mantendo-se o crédito tributário conforme o pleiteado pelo Interessado em sua peça recursal.

O aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” não será questionada em virtude do que rege o art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235, haja vista ser este procedimento mais vantajoso ao Sujeito Passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

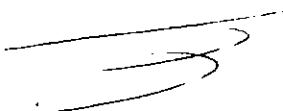
Processo nº: 13149.000137/92-78
Recurso nº: 122.917 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.136.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL